



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 22-B, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci e Outros)

Autoriza o divórcio após 1 (um) ano de separação de fato ou de direito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade (relator DEP. GERALDO MAGELA); e da Comissão Especial pela rejeição desta e pela aprovação das de nºs 413/05 e 33/07, apensadas, nos termos do substitutivo. (DEP. JOSEPH BANDEIRA)

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Propostas Apensadas: 413-A/05 e 33-A/07

IV - Na Comissão Especial:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Altera o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal:

Art.226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º

§ 6º - o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após comprovada separação de fato ou de direito por mais de 1 (um) ano.

§ 7º
§ 8º

JUSTIFICATIVA:

A atual legislação diferencia os prazos para o divórcio, exigindo 1 (um) ano de separação judicial ou 2 (dois) anos de fato.

Esta proposta de emenda à Constituição iguala situações definindo em 1 (um) ano de comprovada separação – seja ela de fato ou de direito – o que, na prática, é a mesma coisa.

Pretendemos ainda facilitar a reconstrução de novas famílias, quando após 1 (um) ano, ficou demonstrado a inviabilidade da reconciliação.

Sala de sessões, 15/04/1999.



Deputado ENIO BACCI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/04/99 16:27:19

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ENIO BACCI E OUTROS

Data de Apresentação: 15/04/99

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que autoriza o divórcio após um ano de separação de fato ou de direito e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	007
Licenciados	000
Repetidas	024
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AIRTON DIPP	PDT	RS

4	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
5	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
6	ALCEU COLLARES	PDT	RS
7	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
8	ALDO REBELO	PCdoB	SP
9	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
10	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
11	ANTÓNIO DO VALLE	PMDB	MG
12	ANTÓNIO GERALDO	PFL	PE
13	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
14	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
15	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ARY KARA	PPB	SP
18	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
19	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
20	B. SÁ	PSDB	PI
21	BABÁ	PT	PA
22	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
23	BETINHO ROSADO	PFL	RN
24	BISPO WANDERVAL	PL	SP
25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	CAIO RIELA	PTB	RS
27	CARLITO MERSSS	PT	SC
28	CARLOS MELLES	PFL	MG
29	CARLOS SANTANA	PT	RJ
30	CELSO JACOB	PDT	RJ
31	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
32	CLEONÁNCIO FONSECA	PMDB	SE
33	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
34	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
35	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
36	DARCI COELHO	PFL	TO
37	DE VELASCO	PST	SP
38	DELFIIM NETTO	PPB	SP
39	DJALMA PAES	PSB	PE
40	DR. HÉLIO	PDT	SP
41	DR. ROSINHA	PT	PR
42	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
45	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO JORGE	PT	SP
48	EDUARDO PAES	PFL	RJ
49	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
50	ENIO BACCI	PDT	RS

51	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
52	ESTHER GROSSI	PT	RS
53	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
54	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
55	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
56	FERNANDO FERRO	PT	PE
57	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
58	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
59	FERNANDO MARRONI	PT	RS
60	FEU ROSA	PSDB	ES
61	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
62	GERALDO MAGELA	PT	DF
63	CERALDO SIMÓES	PT	BA
64	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
65	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
66	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
67	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
70	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
71	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
72	IARA BERNARDI	PT	SP
73	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
74	IGOR AVELINO	PMDB	TO
75	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
76	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
77	JAIME MARTINS	PFL	MG
78	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
79	JAQUES WAGNER	PT	BA
80	JOÃO CALDAS	PMN	AL
81	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
82	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
83	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
84	JOÃO MAGNO	PT	MG
85	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
86	JOÃO PAULO	PT	SP
87	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
88	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
89	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
90	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
91	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
92	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
93	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
94	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
95	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
96	JOSÉ MACHADO	PT	SP
97	JOSÉ MELO	PFL	AM

98	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
99	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
100	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
101	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
102	LINCOLN PORTELA	PST	MG
103	LINO ROSSI	PSDB	MT
104	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
105	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
106	LUIZ DANTAS	PSD	AL
107	LUIZ MAINARDI	PT	RS
108	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
109	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
110	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
111	MARCELO DÉDA	PT	SE
112	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
113	MARCOS CINTRA	PL	SP
114	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
115	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
116	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
117	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
118	MUSSA DEMES	PFL	PI
119	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON MEURER	PPB	PR
122	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
123	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
124	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
125	NILSON MOURÃO	PT	AC
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
128	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
129	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
130	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	PASTOR VALDECI	PST	RJ
133	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
134	PAULO DE ALMEIDA	PPB	RJ
135	PAULO JOSÉ GOUVÉA	PST	RS
136	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
137	PAULO PAIM	PT	RS
138	PAULO ROCHA	PT	PA
139	PEDRO CELSO	PT	DF
140	PEDRO WILSON	PT	GO
141	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
142	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
143	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
144	RICARDO BARROS	PPB	PR

145	RICARDO BERZOINI	PT	SP
146	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
147	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
148	ROBERTO ARGENTA	PFL	RS
149	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
150	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
151	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
152	RUBENS FURLAN	PFL	SP
153	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
154	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
155	SERAFIM VENZON	PDT	SC
156	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
157	SÉRGIO GUERRA	PSB	PE
158	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
159	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160	SYNAL GUAZZELLI	PMDB	RS
161	TELMA DE SOUZA	PT	SP
162	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
163	VADÃO GOMES	PPB	SP
164	VALDIR GANZER	PT	PA
165	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
166	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
167	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
168	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
169	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
170	WERNER WANDERER	PFL	PR
171	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
2	DR. BENÉDITO DIAS	PFL	AP
3	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
4	MEDEIROS	PFL	SP
5	PASTOR JORGE	PMDB	DF
6	PAULO MARINHO	PFL	MA
7	PEDRO EUGÉNIO	PSB	PE

Assinaturas Repetidas

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
3	AYRTON XERÊZ	PSDB	RJ
4	BETINHO ROSADO	PFL	RN
5	CAIO RIELA	PTB	RS
6	EDUARDO PAES	PFL	RJ
7	FERNANDO FERRO	PT	PE
8	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
9	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
10	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
11	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ

12	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
13	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
14	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
15	MEDEIROS	PFL	SP
16	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
17	NILSON MOURÃO	PT	AC
18	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
19	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
20	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
21	PAULO ROCHA	PT	PA
22	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
23	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
24	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 44 /99

Brasília, 26 de abril de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Enio Bacci e outros, que "autoriza o divórcio após um ano de separação de fato ou de direito e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
 007 assinaturas que não conferem;
 024 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


 CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição ora em exame modifica o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, ao diminuir o prazo de separação de fato para obtenção do divórcio. A redação introduzida pela proposta é a seguinte:

"Art. 226.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após comprovada separação de fato ou de direito por mais de um ano."

Notícia lançada à página 3 dos autos, informa que a proposta alcança o número mínimo de assinaturas exigido pelo inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

Em sua justificação, os ilustres subscritores afirmam que sua proposta "(...) iguala situações definindo em 1 (um) ano de comprovada separação – seja ela de fato ou de direito – o que, na prática, é a mesma coisa".

Aduzem também pretender "(...) facilitar a reconstrução de novas famílias quando após 1 (um) ano, ficou demonstrado a inviabilidade da reconciliação".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as propostas de emenda à Constituição, quanto à sua admissibilidade ao sistema constitucional pátrio. Isto é o que está posto na alínea b do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É evidente que a proposta não atropela nem tende a abolir qualquer dos elementos referidos no § 4º do art. 60 da Constituição Federal:

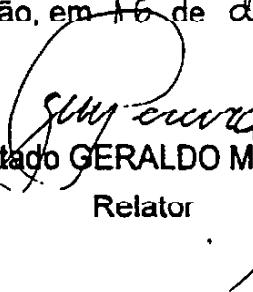
- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação de Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

Não se detectou, ademais, atropelo de qualquer cláusula de intangibilidade implícita.

As normas atinentes ao processo legislativo estão sendo rigorosamente observadas.

Eis por que este relator vota pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1999.


Deputado GERALDO MAGELA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, Caio Riela, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Moroni Torgan, Geraldo Magela, Nelson Pellegrino, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Nicias Ribeiro, Odílio Balbinotti, Freire Júnior, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Robson Tuma, Dr. Rosinha, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro, Givaldo Carimbão e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 413-A, DE 2005
(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia e outros)**

Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre o divórcio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.....
.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei." (NR)

.....

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional nos foi sugerida pelo Instituto Brasileiro e Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos.

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidiivorcistas, o que não mais se sustenta.

Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?

O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ

Proposição: PEC-413/2005

Autor: ANTONIO CARLOS BISCAIA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/06/2005 19:42:50

Ementa: Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre o divórcio.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:10

Fora do Exercício:1

Repetidas:8

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADEMIR CAMILO (PL-MG)

2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

5-ALMIR SÁ (PL-RR)

6-ANA GUERRA (PT-MG)

7-ANDRÉ COSTA (PT-RJ)

8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

- 9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
12-ANSELMO (PT-RO)
13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
14-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
15-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
16-ANTÔNIO CRUZ (PP-MS)
17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
19-BABÁ (S.PART.-PA)
20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
22-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
26-CARLITO MERSS (PT-SC)
27-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
28-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
29-CARLOS EDUARDO CADOCÁ (PMDB-PE)
30-CARLOS MOTA (PL-MG)
31-CARLOS NADER (PL-RJ)
32-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
33-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
34-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
35-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
37-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
38-COLOMBO (PT-PR)
39-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
40-DARCI COELHO (PP-TO)
41-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
42-DELEY (PMDB-RJ)
43-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
44-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
45-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
46-DRA. CLAIR (PT-PR)
47-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
48-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
49-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
50-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
51-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
52-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)

53-FERNANDO FERRO (PT-PE)
54-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
55-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
56-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
57-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
58-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
61-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-GORETE PEREIRA (PL-CE)
65-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
66-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
67-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
68-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
69-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
71-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
72-IVAN VALENTE (PT-SP)
73-JAIME MARTINS (PL-MG)
74-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
75-JOÃO FONTES (PDT-SE)
76-JOÃO MAGNO (PT-MG)
77-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
78-JORGE BITTAR (PT-RJ)
79-JORGE GOMES (PSB-PE)
80-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
81-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
82-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
83-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
84-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
85-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
86-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
87-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
90-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
91-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
94-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
95-LUCIANO ZICA (PT-SP)
96-LUIZ ALBERTO (PT-BA)

- 97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
99-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
100-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
101-MANINHA (PT-DF)
102-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
104-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
105-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
106-MARIA HELENA (PPS-RR)
107-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
108-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
109-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
110-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
111-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
112-MAURO PASSOS (PT-SC)
113-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
117-MUSSA DEMES (PFL-PI)
118-NATAN DONADON (PMDB-RO)
119-NELSON MEURER (PP-PR)
120-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)
122-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-NILTON BAIANO (PP-ES)
126-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
127-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
128-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
129-PAES LANDIM (PTB-PI)
130-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
131-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
133-PAULO BAUER (PSDB-SC)
134-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
135-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
136-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
137-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
138-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
139-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
140-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)

- 141-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
142-RICARDO IZAR (PTB-SP)
143-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
144-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
145-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
146-RUBENS OTONI (PT-GO)
147-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
148-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
149-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
150-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
151-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
153-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
154-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
155-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
156-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
157-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
158-VANDER LOUBET (PT-MS)
159-VICENTINHO (PT-SP)
160-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
161-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
162-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
163-WAGNER LAGO (PP-MA)
164-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
165-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
166-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
167-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
168-ZARATTINI (-)
169-ZÉ LIMA (PP-PA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
Assinaturas que Não Conferem
1-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
2-DR. HELENO (PMDB-RJ)
3-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
5-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
6-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
7-REGINALDO LOPES (PT-MG)
8-RUBINELLI (PT-SP)
9-TÁTICO (PL-DF)
10-ZÉ GERALDO (PT-PA)
Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício
1-LINO ROSSI (PP-MT)

Assinaturas Repetidas

- 1-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 2-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 3-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 4-IVAN VALENTE (PT-SP)
- 5-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 6-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 7-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 8-LINO ROSSI (PP-MT)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuiser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 413/2005, cujo primeiro signatário é o Deputado Antonio Carlos Biscaia, modifica a redação do § 6º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo

divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". A proposição suprime, portanto, a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Na justificativa à Proposta, o autor informa que a mesma é resultante de uma sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade integrada por operadores do direito e outros profissionais que atuam no âmbito das questões relacionadas ao Direito de Família. Quanto ao mérito da Proposta, o nobre Deputado argumenta que a coexistência dos institutos da separação e do divórcio justificava-se no contexto da aprovação da Lei do Divórcio, mas que nos dias de hoje configura um ônus injustificado, em termos econômicos e emocionais, aos casais que decidem extinguir seu vínculo matrimonial.

A Proposta de Emenda Constitucional em comento foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, "b".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 202, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, cujos requisitos são os constantes do artigo 60 da Constituição Federal.

A PEC 413/2005 observa o *quorum* exigido para a sua apresentação, pois a subscrevem mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados (artigo 60, inciso I da CF).

Regular também é a oportunidade de sua apresentação, pois não vige, no presente momento, qualquer intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (artigo 60, § 1º da CF).

Sob outro aspecto, a proposição não ofende a quaisquer das cláusulas pétreas, enumeradas no § 4º do artigo 60, já que não dispõe sobre a forma

federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Quanto à técnica legislativa, a Proposta apresenta-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, de modo que não há reparos a serem feitos.

Em conclusão, pelas razões apresentadas, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 413, de 2005.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2005.

Deputado **NELSON TRAD**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 413/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Badu Picanço, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Isaias Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Mussa Demes, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 33-A, DE 2007

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro e outros)

Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para supressão do instituto da separação judicial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: DEP. MENDONÇA PRADO).

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA	
APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário	

S U M Á R I O

- I – Proposta inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro).

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidiivorcistas, o que não mais se sustenta.

Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?

O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA

Proposição: PEC-33/2007

Autor: SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 10/4/2007 21:05:10

Ementa: Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para supressão do instituto da separação judicial.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:224

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:3

Ilégitimas:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
- 3-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 6-ALINE CORRÉA (PP-SP)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 8-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 9-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
- 10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 11-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 14-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
- 15-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 16-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 17-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 18-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 21-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 22-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 23-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 24-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 25-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 26-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 27-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 28-BETO MANSUR (PP-SP)
- 29-BILAC PINTO (PR-MG)
- 30-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 31-BRUNO HODRIGUES (PSDB-PE)
- 32-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 33-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 34-CARLOS EDUARDO CADOCÀ (PMDB-PE)
- 35-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 36-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 37-CHICO ABREU (PR-GO)
- 38-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 39-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 40-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 41-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 42-CLODOVIL HERNANDES (PTC-SP)
- 43-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 44-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 45-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)

46-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
47-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
48-DÉCIO LIMA (PT-SC)
49-DELEY (PSC-RJ)
50-DR. BASEGIO (-)
51-DR. NECHAR (PV-SP)
52-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
53-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
54-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
55-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
56-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
57-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
58-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
59-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
60-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
61-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
62-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
63-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
64-ELIENE LIMA (PP-MT)
65-EMANUEL (PSDB-SP)
66-EUDES XAVIER (PT-CE)
67-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
68-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
69-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
70-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
71-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
72-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
73-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
74-FERNANDO MELO (PT-AC)
75-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
76-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
77-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
78-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
79-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
80-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
81-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
82-GERMANO BONOW (DEM-RS)
83-GILMAR MACHADO (PT-MG)
84-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
85-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
86-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
87-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
88-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
89-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
90-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
91-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)

- 92-IRAN BARBOSA (PT-SE)
93-IRINY LOPES (PT-ES)
94-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
95-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
96-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
97-JAIME MARTINS (PR-MG)
98-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
99-JILMAR TATTO (PT-SP)
100-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
101-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
102-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
103-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
104-JORGE BITTAR (PT-RJ)
105-JORGE KHOURY (DEM-BA)
106-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
107-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
108-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
109-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
110-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
111-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
112-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
113-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
114-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
115-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
116-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
117-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
118-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
119-LAEL VARELLA (DEM-MG)
120-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
121-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
122-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
123-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
124-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
125-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
126-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
127-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
128-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
129-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
130-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
131-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
132-LUIZ COUTO (PT-PB)
133-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
134-MAGELA (PT-DF)
135-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
136-MARCELO MELO (PMDB-GO)
137-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

- 138-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
139-MARCO MAIA (PT-RS)
140-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
141-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
142-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
143-MARIA HELENA (PSB-RR)
144-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
145-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
146-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
147-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
148-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
149-MAURO LOPES (PMDB-MG)
150-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
151-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
152-MIGUEL CORRÉA JR. (PT-MG)
153-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
154-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
155-NEILTON MULIM (PR-RJ)
156-NÉLIO DIAS (PP-RN)
157-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
158-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
159-NELSON TRAD (PMDB-MS)
160-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
161-NICE LOBÃO (DEM-MA)
162-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
163-NILSON PINTO (PSDB-PA)
164-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
165-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
166-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
167-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
168-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
169-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
170-PAULO PIAU (PMDB-MG)
171-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
172-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
173-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
174-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
175-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
176-PEDRO WILSON (PT-GO)
177-PEPE VARGAS (PT-RS)
178-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
179-PRACIANO (PT-AM)
180-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
181-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
182-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
183-RICARDO BARROS (PP-PR)

- 184-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
185-RICARDO IZAR (PTB-SP)
186-RITA CAMATA (PMDB-ES)
187-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
188-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
189-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
190-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
191-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
192-RUBENS OTONI (PT-GO)
193-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
194-SANDRO MABEL (PR-GO)
195-SARNEY FILHO (PV-MA)
196-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
197-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
198-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
199-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
200-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
201-SILVIO COSTA (PMN-PE)
202-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
203-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
204-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
205-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
206-TATICO (PTB-GO)
207-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
208-VADÃO GOMES (PP-SP)
209-VALADARES FILHO (PSB-SE)
210-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
211-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
212-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
213-VICENTINHO (PT-SP)
214-VIGNATTI (PT-SC)
215-VINICIUS CARVALHO (PTdoB-RJ)
216-VITOR PENIDO (DEM-MG)
217-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
218-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
219-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
220-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
221-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
222-ZÉ GERALDO (PT-PA)
223-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
224-ZEZÉ RIBEIRO (PT-BA)
Assinaturas que Não Conferem
1-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
3-PAULINHO DA FORÇA (PDT-SP)
4-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-JERÓNIMO REIS (DEM-SE)

2-JORGE BITTAR (PT-RJ)

3-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Sérgio Barradas Carneiro, acompanhada de 224 assinaturas, pretende dar nova redação ao § 6º do Art. 226 da Constituição Federal.

A Justificação aduz que não existe mais nenhum motivo para que haja separação judicial, devendo o divórcio regular todas as situações de dissolução seja da sociedade conjugal, seja do casamento. Observam os Autores que a coexistência dos institutos da separação e do divórcio somente justificou-se em um momento histórico em que a sociedade brasileira ainda tinha fortes opositores, por razões morais e religiosas, do divórcio. Essa situação teria mudado com o decorrer das décadas e hoje nada mais impediria que fosse o divórcio a única maneira de regular o desfazimento do casamento.

Como observa o primeiro subscritor: “*Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicitade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidiivorcistas, o que não mais se sustenta.*”

Além disso, observa o primeiro Autor :“*Impõe-se a unificação do divórcio em todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosas ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.*”

A Proposta visaria ao aperfeiçoamento do tratamento do tema, com economia processual e preservação das relações de família, nos melhores termos possíveis, nos casos de divórcio.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os contidos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Do ponto de vista formal, a Proposta sob exame apresenta o número de subscrisões necessárias – duzentas e vinte e quatro assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 3 e ss.), e não há, no momento, nenhuma circunstância que impeça a alteração da Carta Constitucional. O País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

A Proposição também não fere nenhuma das chamadas cláusulas pétreas, uma vez que não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, tampouco da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da PEC nº 33, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, George Hilton, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Paulo Bornhausen, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22-A, DE 1999, DO SENHOR ENIO BACCI, QUE “AUTORIZA O DIVÓRCIO APÓS 1 (UM) ANO DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, ALTERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial foi constituída pela Presidência da Câmara dos Deputados com esteio no art. 202, § 2º, do Regimento Interno, para examinar o mérito e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 22A, de 1999, em epígrafe.

Aquela proposição encontram-se apensadas a Proposta de Emenda à Constituição nº 413-A, de 2005, do ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia e outros, que “Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre o divórcio”, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 33-A, de 2007, do ilustre Deputado Sérgio Barradas Carneiro e outros, que “Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para supressão do instituto da separação judicial”.

A dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinou pela admissibilidade das três Propostas de Emenda à Constituição em apreço.

A PEC nº 22A/99 dispõe que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio, após comprovada separação de fato ou de direito por mais de um ano. Diminui, portanto, o prazo em relação à separação de fato, hoje fixado em dois anos pelo texto constitucional, igualando-o ao previsto para a separação judicial.

De acordo com a justificação, não há diferença entre a separação de fato e a de direito, motivo pelo qual se pretende facilitar a reconstrução de novas famílias, quando demonstrada a inviabilidade da reconciliação.

As duas PECs apensadas dispõem que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei.

As respectivas justificativas revelam que se trata de sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Aduzem que não se sustenta mais a sobrevivência do instituto da separação judicial, impondo-se a unificação, no divórcio, de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosas ou consensuais. Tal providência redundaria em menos despesas para o casal, pela desnecessidade de dois processos distintos, além de não mais prolongar sofrimentos desnecessários, preservando a intimidade e a vida privada dos envolvidos.

Em face da aprovação do Requerimento nº 03/07, deste Relator, foram realizadas duas audiências públicas, com a participação de especialistas convidados para subsidiar os trabalhos da Comissão Especial.

No último dia 10 de outubro, foram ouvidos o Dr. RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; o Padre JORGE ELDOR LIRA ANDRADE e o PADRE JAIRO GRAJALES LIANO, ambos representando o Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Dom GERALDO LYRIO ROCHA; e o ex-Deputado Federal Pastor PEDRO RIBEIRO, representando o Presidente do Conselho Nacional dos Pastores do Brasil - CNPB, Deputado Federal Pr. MANOEL FERREIRA.

Na semana seguinte, no dia 17 de outubro, foram ouvidos a Dra. MARIA BERENICE DIAS, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; o Dr. LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Mato Grosso do Sul – OAB/MS, representando Dr. Cezar Britto, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o Dr. JOSÉ BRITTO DA CUNHA JÚNINOR, Promotor de Justiça – Promotoria de Justiça de Família do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representando o Dr. Antônio Fernando Barros e

Silva de Souza, Procurador-Geral da República, e o Sr. ADISON DO AMARAL, membro do Conselho Diretor do Centro Espírita André Luiz – CEAL e Juiz de Paz Titular.

Escoado o prazo previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Será conveniente iniciar este voto, inclusive como homenagem a esta Comissão Especial e à relevância da matéria ora tratada, com considerações acerca da instituição matrimonial no direito brasileiro, bem como acerca das características da lei brasileira de separação e divórcio.

Para este mister, serão de grande valia as lições do Mestre YUSSEF SAID CAHALI, em sua consagrada obra Divórcio e Separação¹.

Aqui, nos primeiros séculos, a Igreja foi titular quase absoluta dos direitos sobre a instituição matrimonial; os princípios do direito canônico representavam a fonte do direito positivo.

Com a proclamação da Independência, instaurada a monarquia, nosso direito permaneceu sob influência direta e incisiva da Igreja, em matéria de casamento. Assim, o Decreto de 03.11.1827 estatuiu a obrigatoriedade das disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia, reconhecida e firmada desse modo a jurisdição eclesiástica nas questões matrimoniais. O casamento, na sua origem, formação e constituição, sobreporava às normas estatais. Ato em cuja elaboração não intervinha o poder civil, este o recebia perfeito e acabado das mãos da Igreja e apenas lhe marcava os efeitos jurídicos na sociedade temporal.

No Brasil Império, o passo mais avançado no sentido da desvinculação deu-se com o Decreto 1.144, de 11.09.1861 (com seu Regulamento 3.069, de 17.04.1863), que regulou o casamento entre pessoas de seitas dissidentes, celebrado em harmonia com as prescrições da respectiva religião.

¹ 11ª ed., 2005, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 38/42 e 48/50.

Porém, a par da dissolução do casamento pela morte de qualquer dos cônjuges, nulidade ou anulação do matrimônio, admitia-se apenas a separação pessoal, o divórcio *quoad thorum et cohabitationem* do direito canônico.

Posteriormente, várias tentativas visaram a plena secularização do casamento – o que, aliás, transparece nos projetos da codificação civil; mas somente com a República, mercê da laicização do Estado através do Decreto 119-A, de 07.01.1890, veio o instituto a perder o caráter confessional.

E isto aconteceu com o Decreto 181, de 24.01.1890. Na oportunidade, o Min. Campos Sales levara a Deodoro proposta de adoção do divórcio no Brasil. Porém, ante a resistência, a nova lei limitou-se à implantação do casamento civil.

Disciplinada a separação de corpos como divórcio na acepção canônica (*divortium quoad thorum et mensam*), as respectivas causas foram indicadas no art. 82 e parágrafos: adultério; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos; e mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos.

Em 1893, o Deputado Érico Marinho apresentava no Parlamento a primeira proposição divorcista. Em 1896 e 1899, renovava-se a tentativa na Câmara e no Senado.

Em 1900, Martinho Garcez ofereceu, no Senado, projeto de divórcio vincular. Tendo a combatê-la Ruy Barbosa, a proposição foi repelida.

Relata Clóvis que, na discussão do anterior Código Civil, na Câmara dos Deputados, em 1901, "foi debatida, com solenidade excepcional, a preferência entre o desquite e o divórcio", radicalizada a posição dos parlamentares.

E acabou prevalecendo a orientação ditada pela nossa tradição cristã.

Tal como no direito anterior, permitia-se tão-somente o término da sociedade conjugal por via do desquite, amigável ou judicial; a sentença do desquite apenas autorizava a separação dos cônjuges, pondo termo ao regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido, restando, porém, incólume o vínculo matrimonial.

A enumeração taxativa das causas de desquite foi igualmente repetida: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do larconjugal (art. 317). Foi mantido o desquite por mútuo consentimento (art. 318).

A legislação civil inseriu a palavra *desquite* (que mereceu o apoio de Ruy Barbosa, no parecer do projeto), para identificar aquela simples separação de corpos, descartando a expressão, já não rigorosamente técnica, de divórcio *quoad thorum et mensam*, que o direito canônico criara, em contraposição ao *divortium*, na acepção autêntica que lhe emprestara o direito romano.

Enquanto os demais países que não admitem o divórcio a vínculo consideram a matéria no âmbito do direito comum o Brasil, em posição singular, havia erigido, a partir da Constituição de 1934 (art. 144), a indissolubilidade do vínculo à condição de preceito constitucional.

Repetiu-o a Carta Constitucional de 1937 (art. 124), o mesmo fazendo a Constituição de 1946 (art. 163) e a Constituição de 1967 (art. 167, § 1º), não alterada neste ponto, exceto na numeração do artigo (art. 175, § 1º), pela Emenda Constitucional - EC n. 1/69.

Entrementes, ainda na vigência da Constituição de 1946, várias tentativas foram feitas no sentido da introdução do divórcio no Brasil, fosse de modo indireto, através do "divórcio disfarçado" representado pelo acréscimo de uma quinta causa de anulação do casamento por erro essencial, consistente na incompatibilidade invencível entre os cônjuges, com prova de que, após decorridos cinco anos da decretação ou homologação do desquite, o casal não restabeleceria a vida conjugal; fosse por via de emenda constitucional visando a suprimir do art. 163 daquela Constituição a expressão "de vínculo indissolúvel", adicionada ao casamento civil.

De acordo com a Carta outorgada pelos chefes militares (EC n. 1/69), qualquer projeto de divórcio somente seria possível com a aprovação de emenda constitucional por dois terços de senadores (44) e de deputados (207).

Apresentou-se, então, a EC n. 5, de 12.03.1975, estabelecendo nova redação ao art. 175, § 1º, da Constituição de 1969, de modo a permitir a dissolução do vínculo matrimonial após cinco anos de desquite ou sete de separação de fato. Em sessão de 8 de maio de 1975, a emenda obteria maioria de votos (222 contra 149), porém insuficientes para atingir o *quorum* exigido de dois terços.

Sob pretexto de que o Congresso houvera embaracado a reforma judiciária projetada na linha do "diagnóstico" do STF, o Executivo, com base no Ato Institucional 5, de 13.12.1968, fez expedir o Ato Complementar 102, decretando o recesso parlamentar a partir de 01.04.1977.

Seguiu-se-lhe, em 14.04.1977, a EC n. 8, editada pelo Executivo, que, dentre outras medidas, reduziu o *quorum* a que se referia o art. 48 da Constituição então em vigor para "maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional".

Suspensos o recesso, reanimaram-se os parlamentares divorcistas, apresentando-se a EC n. 9, cujas perspectivas de êxito pareciam desde logo asseguradas diante da redução do *quorum* constitucional.

Referida Emenda foi aprovada, em primeira sessão, por 219 votos (15. 06. 1977) e, em sessão final, por 226 votos (23.06.1977), sendo promulgada em 28.06.1977, redigida nos seguintes termos. "Art. 1º O § 1º do art. 175 da Constituição passa a viger com a seguinte redação: 'Art. 175. (...) § 1º O casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos'. Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do art. 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda".

Foi rápida a regulamentação do novo instituto. O projeto de que resultou a Lei 6.515, de 26.12.1977, foi apresentado no Senado em 25 de agosto de 1977. Na Comissão de Constituição e Justiça recebeu emenda (substitutivo), aprovada em 21 de setembro. Encerrada a discussão da matéria na

sessão de 28 de setembro com a apresentação de emendas de plenário, a Comissão de Constituição e Justiça, em segundo pronunciamento, emitiu parecer modificando parcialmente o substitutivo, com sua aprovação em 5 de outubro. Em primeiro turno, o Senado, na plenária de 11 de outubro, aprovou o substitutivo apresentado pela CCJ em segundo pronunciamento. Fê-lo, igualmente, em segundo turno, na sessão de 13 de outubro, aprovando-o nos termos da Comissão de Redação. Encaminhado o projeto à Câmara dos Deputados, ali foram anexados outros projetos que versavam a mesma matéria, tendo recebido, na Comissão de Constituição e Justiça, substitutivo que alterava substancialmente o projeto originário do Senado, que foi aprovado pelo plenário em sessão de 27 de novembro. Retornando o projeto ao Senado, este, em 03.12.1977, aprovou-o em sua redação definitiva.

Quando da Constituição de 1988, insistiu-se em manter a questão da indissolubilidade do vínculo como sendo matéria constitucional, só que agora às avessas, para estabelecer as condições em que o divórcio poderia ser concedido.

Daí o seu art. 226, § 6º: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Tomou-se por empréstimo o lapso temporal vigente na legislação espanhola desde 7 de julho de 1981.

A Lei 7.841, de 17.10.1989, cuidou de adaptar a Lei 6.515/77 quanto ao tempo exigido para o divórcio-conversão e para o divórcio direto, mas igualmente revogou o art. 38 da Lei do Divórcio, eliminando a restrição à possibilidade de divórcios sucessivos.

Com o novo Código Civil, diante do alarde festivo de sua elaboração, esperava-se que a sociedade fosse brindada com uma disciplina ordenada e inovadora da dissolução da sociedade conjugal, o que acabou não ocorrendo em razão de fatores conhecidos: clonado o projeto primitivo no projeto Orlando Gomes, que por sua vez estava atrelado ao velho Código, sem maior empolgação do mundo jurídico, na sua dormência de várias décadas, foi atropelado por profundas reformas no âmbito constitucional e legal, induzindo os seus autores a uma desordenada tentativa de colocar o seu texto em consonância

com o novo direito de família, que, na realidade, de muito já o havia superado. Daí a gama de emendas por que passou, nem sempre ditadas pelo bom senso, e as novas emendas ao seu texto, apresentadas de imediato à sua aprovação.

Para possibilitar a introdução do divórcio em nosso direito, os legisladores pátrios, ao contrário do que seria razoável e acontece com outras legislações, não optaram pela técnica mais simples, que seria a revogação da ressalva final contida no § 1º do art. 175 da Constituição de 1969. Assim, com a revogação do princípio constitucional da indissolubilidade do vínculo, restaria à lei ordinária a disciplina plena dos casos em que a dissolução do casamento seria admissível.

Buscou-se, em verdade, uma solução de compromisso, no sentido de estabelecer, na própria Constituição, os parâmetros a serem observados na regulamentação do divórcio pelo legislador ordinário, no que diz respeito às condições limitadoras de sua admissibilidade.

Definitivamente implantado o divórcio entre nós, sem o menor resquício de repulsa dos vários segmentos da sociedade civil ou religiosa no último decênio, teria sido mais acertado que os constituintes, deixando simplesmente de assegurar a indissolubilidade do vínculo, reservassem a integral disciplina do instituto para a lei ordinária.

Por outro lado, sem qualquer justificação revelada – senão por influência do direito alienígena que nos serviu de modelo –, proscreveu-se definitivamente a terminologia consagrada entre nós para a designação da separação pessoal dos cônjuges, tradicionalmente identificada pela expressão “desquite”, substituindo-a, sem uma correspondência precisa, pela “separação judicial”, quando é certo que nosso ordenamento civil reconhece outras modalidades de separação judicial que não se resolvem na dissolução da sociedade conjugal.

De toda sorte, com a emenda Constitucional nº 09, de 1977, admitindo a dissolução do vínculo matrimonial, o Brasil ingressou no rol dos países divorcistas, rompendo assim com uma tradição de vários séculos.

Anteriormente, nosso direito só admitia o chamado divórcio a *thoro et mensa*, o divórcio do direito canônico (Decreto 181, de 1890), sob a nomenclatura de desquite – sistema do Código Civil de 1916 – e correspondendo à separação pessoal ou de corpos do direito alienígena, ou à separação judicial do nosso atual direito.

Os dois institutos têm de comum o fato de porem termo à sociedade conjugal (art. 1.571 do atual CC).

Do mesmo modo, divórcio e separação judicial não podiam resultar senão de uma sentença, por causas determinadas na lei: estávamos aqui diante do chamado processo necessário, em que a desconstituição do vínculo matrimonial ou a dissolução da sociedade conjugal só podia ser obtida através da intervenção do órgão judiciário. Hoje, em face da aprovação da Lei nº 11.441/07, que alterou o Código de Processo Civil, a separação consensual e o divórcio consensual podem ser obtidos extrajudicialmente, desde que presentes os pressupostos legais.

A distinção entre os dois institutos, contudo, é elementar: o divórcio, como ruptura de um matrimônio válido em vida dos cônjuges, “põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (art. 24 da Lei 6.515/77), ainda que não repetida essa disposição no novo CC), ensejando àqueles a convocação de novas núpcias.

Enquanto isso, a separação judicial é apenas o estado de dois cônjuges que são dispensados pela justiça dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 1.576 do CC). Difere assim do divórcio, pois apenas relaxa os liames do matrimônio, mas, sem provocar o rompimento do vínculo conjugal.

Conhecem essa dupla forma de extinção da sociedade conjugal – uma de caráter definitivo e irreversível, representada pelo divórcio, que também rompe o vínculo matrimonial, e outra de caráter temporário, representada pela separação de pessoas e bens – os sistemas jurídicos da Argentina, da Alemanha, da Bélgica, da França, da Guatemala, da Holanda, da Itália, de Portugal, do Uruguai.

Integrados agora os dois institutos no sistema da lei, nosso direito imprime-lhes, contudo, tratamento peculiar quanto às respectivas possibilidades.

É que, em linha de princípio, os cônjuges não desfrutavam de opção entre a simples separação judicial e o divórcio desde logo.

À diferença do direito alienígena, em que as duas forma de dissolução da sociedade conjugal são apresentadas com caráter de alternância ou de sucessividade, no sistema originário da Emenda Constitucional nº 9/77 e da Lei 6.515 a regra era a sucessividade das pretensões, sem o caráter de pretensões alternativas.

Assim, a teor da Emenda Constitucional nº 9/77, “o casamento somente poderá ser dissolvido (...) desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Assim, em regra, não se daria ação direta de dissolução do vínculo matrimonial, colocada a separação judicial como o prélio necessário do divórcio; este encontrava naquela a sua condição *sine qua non*, aliada ao decurso do tempo, conforme art. 25 da Lei 6.515/77.

A possibilidade de ação direta de divórcio tinha caráter excepcional, exclusivamente nas condições do art. 2º da citada Emenda Constitucional nº 9: “No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados cinco anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa”.

Com a Constituição de 1988, o sistema do direito brasileiro de divórcio sofreu uma radical transformação, ao dispor seu art. 226, § 6º, que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Isso é explicitado no art. 1.580 do novo Código Civil: “Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. (...) § 2º. O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Algumas ilações se permitem sejam extraídas no atual sistema jurídico:

1) o divórcio conversão deixou de ser a regra, como também não mais se qualifica o divórcio direto como extraordinário;

2) verificados os pressupostos apenas da separação judicial, os cônjuges se legitimam para a respectiva ação; facultando-se-lhes converter, posteriormente, após o decurso do prazo ânus, a separação judicial em divórcio;

3) presentes, porém os pressupostos expressos no Código Civil para a separação judicial, mas também presente o pressuposto único para o divórcio direto ("separação de fato por mais de dois anos"), permite-se a pretensão alternativa, em nível de acordo, de ação ou de reconvenção;

4) como no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos, qualquer cônjuge poderá requerer o divórcio diretamente (art. 1.580, § 2º, do Código Civil), e desde que essa prolongada separação consubstancie um fato que torna evidente a impossibilidade da vida em comum, os cônjuges estarão legitimados para a ação judicial sem causa culposa (art. 1.573, parágrafo único, do Código Civil), convertendo depois a separação em divórcios após o decurso do prazo ânus; ou – o que é mais relevante – poderão postular o divórcio direto desde logo, desde que comprovado o biênio da separação de fato, estivessem ou não separados judicialmente, possibilidade, aliás, perfeitamente admissível. Tenha-se em conta, porém, que estes circunlóquios, que desfrutavam de algum interesse prático no direito anterior, quanto à prévia partilha dos bens ou ao cumprimento das obrigações assumidas na separação, então postos como condição da conversão, são despiciendos em face da atual disciplina do instituto.

Como corolário do sistema jurídico vigente, constata-se que o instituto da separação judicial perdeu muito da sua relevância, pois deixou de ser a antecâmara, o prélio necessário para a sua conversão em divórcio; a opção pelo divórcio direto possível revela-se natural para os cônjuges desavindos, inclusive sob o aspecto econômico, na medida em que lhes resolve em definitivo a sociedade e o vínculo conjugal.

De pronto, assim, pode-se concluir que a proposição principal ora sob apreciação, qual seja, a PEC nº 22A/99, tem o grande mérito de evidenciar a crise do instituto da separação judicial, mas é tímida quanto à solução proposta.

Com efeito, se é verdade que não se sustenta a diferenciação, quanto aos prazos, entre a separação judicial e a separação de

fato, tendo em vista a obtenção do divórcio, é verdade ainda mais cristalina que o próprio instituto da separação não se sustenta mais no ordenamento jurídico pátrio.

De fato, deve-se ter em mente que o antigo desquite, hoje separação judicial, foi mantido no direito brasileiro em virtude um arranjo político, em virtude do qual foi possível a adoção do divórcio entre nós. Tratou-se de uma fórmula que agradasse àqueles frontalmente contrários à dissolução do vínculo matrimonial, e que, portanto, contentavam-se com a possibilidade de por termo, apenas e tão somente, à sociedade conjugal.

Hoje, contudo, resta claro que a necessidade da separação dos cônjuges, seja judicial ou de fato, como pressuposto para o divórcio apenas protraí a solução definitiva de um casamento maisucedido.

Deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redunda em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se vêem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação – penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos.

Não menos importante é a constatação prática de que apenas uma parcela realmente ínfima das separações reverte para a reconciliação do casal.

Como observou o Dr. Rodrigo da Cunha Pereira, ilustre representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, durante sua exposição perante esta Comissão Especial, estamos completando trinta anos, desde a adoção da lei do divórcio entre nós, e deve existir um limite da intervenção do Estado na vida privada das pessoas, inclusive no que tange à decisão dos cônjuges no sentido de não mais permanecerem casados. Não deve haver discussões, em juízo, sobre a responsabilidade – culpa – pela falência do matrimônio. Segundo o Dr. Rodrigo, a lei não deve autorizar a busca de um culpado pela separação.

Outro representante da advocacia, o expositor Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, falando em nome do presidente do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, também externou sua posição favorável pelo fim do instituto da separação judicial.

No mesmo sentido, uma das maiores expoentes do Direito de Família em nosso país, a nobre Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dra. Maria Berenice Dias, asseverou que o divórcio não tem o condão de colocar em risco a instituição da família, mas, ao contrário, estimula a criação de novas famílias, visto que os divorciados reúnem condições jurídicas para convolar novas núpcias. Aduziu, mais, a nobre Desembargadora, que não deve haver prazos constitucional ou legalmente estabelecidos para a obtenção do divórcio, visto que isto representa uma afronta ao princípio da liberdade, previsto na Lei Maior. Sobre a separação de fato, anotou S. Exa. que não é incomum os cônjuges forjarem a comprovação testemunhal do lapso bianual, e que, por isso, a lei estaria chancelando a hipocrisia e a mentira. Também não deveriam ser postas em juízo alegações sobre a culpa pela separação, sob pena de se afrontar outro princípio constitucional, que é o princípio da privacidade. Deve-se respeitar a liberdade das pessoas, e, ao mesmo tempo, desafogar o Poder Judiciário. Deixou consignado, ainda, a nobre expositora, que o divórcio não é causa da separação, mas o remédio. Finalmente, observou que dificultar a obtenção do divórcio afronta, igualmente, a facilitação da conversão da união estável em casamento, prevista pela Constituição Federal, porquanto as pessoas que se encontram apenas separadas não podem se casar.

O não menos ilustre representante do Ministério Público, Dr. José Brito da Cunha Júnior, em nome do Procurador-Geral da República, defendeu que o processo de separação judicial vai de encontro à celeridade processual e à economia de gastos públicos.

Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unâimes em afirmar que o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro.

Cabe, agora, aos representantes do povo, ao Poder Legislativo, tornar a legislação brasileira sobre direito de família consentânea com

a realidade de seu tempo, avançando no caminho da abolição do instituto da separação entre nós.

Não prospera o argumento de que o fim do instituto da separação implicará no enfraquecimento da família, a qual, segundo a Constituição, é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira de 1988², delineia o assunto com muita precisão:

"As regras jurídicas constitucionais protegem a entidade familiar como instituição. Esta a natureza da família. Não existe, contudo, família, somente onde houve casamento, base daquela. Poderia pensar-se que só existiria família onde tivesse havido casamento indissolúvel. A verdade é que o Estado, tanto em 1934, como em 1937, 1946, 1967 e 1969, protege a família como instituição. Ora, se a proteção constitucional incidisse apenas sobre a família oriunda de casamento indissolúvel, então, de 1934 a 1969, o legislador não pretendeu proteger a família, como instituição, mas somente a família formada por casamento indissolúvel, e, neste caso, todos os brasileiros – porque nasceram no Brasil e aqui foram registrados, em nossos cartórios de registros – oriundos de casais italianos, portugueses, franceses, húngaros não seriam protegidos pelo Estado brasileiro. O problema desapareceu com o advento da Constituição de 5 de outubro de 1988, já que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

Cabe, neste passo, uma observação no que concerne à técnica legislativa.

A emenda constitucional a ser aprovada deve ater-se à enunciação do princípio de que *"o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, na forma da lei"*.

Todo o arcabouço legal do instituto do divórcio, por sua vez, deverá ser disciplinado pela legislação infraconstitucional, inclusive no que se

² Vol. VIII, 2^a ed., 1993, Ed. Forense Universitária, p. 4530

refere a questões como divórcio consensual e litigioso, e divórcio judicial e extrajudicial.

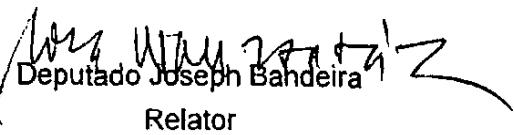
A Constituição de 1988 foi bastante criticada em virtude de ser excessivamente detalhista, o que pode – e deve – ser agora evitado. Veja-se, a respeito, a lição do respeitado constitucionalista LUÍS ROBERTO BARROSO³, no seu O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas:

"Na accidentada trajetória institucional do Estado brasileiro, o elevado número de Constituições – que conduz à média de uma a cada vinte anos – não diluiu sequer a quantidade de emendas e de remendos, de boa e má inspiração, que buscaram adaptá-las a um figurino cada vez mais disforme (...) Como proposta para assegurar maior estabilidade às Cartas constitucionais, ressurge, de tempos em tempos, a idéia de um texto sintético, com poucas disposições, concentradas basicamente na organização do Estado e na definição da competência dos poderes públicos."

A par disso, a disciplina do instituto do divórcio pela lei ordinária tornará mais ágil eventuais correções de rumo que se revelem necessárias com o passar do tempo, porquanto as mesmas poderão ser empreendidas pela via do projeto de lei, afastada a necessidade de novas alterações ao texto da própria Carta Política.

À luz de todo o exposto, o voto é pela rejeição da PEC nº 22-A, de 1999, e pela aprovação da PEC nº 413-A, de 2005, e da PEC nº 33-A, de 2007, ambas na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.



Deputado Joseph Bandeira
Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
413-A, DE 2005, E À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 33-A, DE 2007**

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

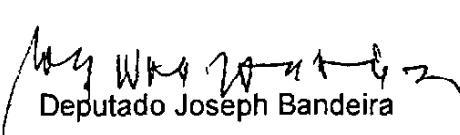
"Art. 226.

.....
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, na forma da lei.

.....
§ 8º (NR). "

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.


Deputado Joseph Bandeira

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 1999, do Sr. Enio Bacci e outros, que "autoriza o divórcio após 1 (um) ano de separação de fato ou de direito e dá outras providências", alterando o disposto no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela rejeição desta e pela aprovação das nºs 413/05 e 33/07, apensadas, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Presidente; Cândido Vaccarezza, Geraldo Pudim e Mendonça Prado, Vice-Presidentes; Joseph Bandeira, Relator; Bruno Araújo, Fernando Coruja, Luciana Genro, Maria Lúcia Cardoso, Rebeca Garcia, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz – titulares; Ângela Portela e Roberto Britto – suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.


Deputado JOSE CARLOS ARAÚJO
Presidente


Deputado JOSEPH BANDEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO.

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

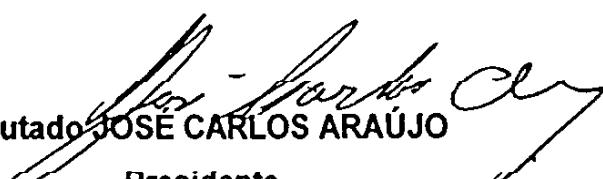
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

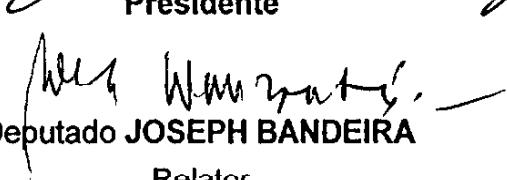
"Art. 226.
.....
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio,
na forma da lei.
.....
§ 8º(NR)."'

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.


Deputado JOSE CARLOS ARAÚJO

Presidente


Deputado JOSEPH BANDEIRA

Relator